

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880/003.881/91- 17

RECURSO Nº : 110.279

MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1986 a 1988

RECORRENTE: DRF/SÃO PAULO/LESTE

RECORRIDA : FÁBRICA DE AÇOS PAULISTA S/A

SESSÃO DE : 16/OUTUBRO/96

ACÓRDÃO Nº : 103-17.884

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior a 150.000 UFIR, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF em SÃO PAULO/LESTE:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso ex officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Loria Meira, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 0880/003.881/91-17
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.884
RECURSO Nº.: 110.279
RECORRENTE: DRF/SÃO PAULO/LESTE

2

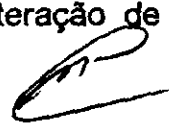
RELATÓRIO

O Delegado Receita Federal em SÃO PAULO/LESTE recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte Fábrica de Aços Paulista S/A, com sede em São Paulo/SP, de quantia equivalente a 15.222,51 BTNF.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do auto de infração de fls. 96.

A decisão recorrida foi proferida em 11/10/93, na qual a autoridade monocrática interpôs recurso de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal.

Tendo em vista a edição da MP nº 367/93, convertida na Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, foi o processo remetido a este Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso interposto, considerando a alteração de competência para tal exame.



É o relatório.



VOTO

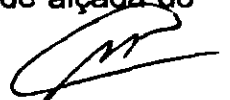
CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para o Sr. Superintendente da Receita Federal da 8a. RF, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão, sendo o processo posteriormente remetido a este Conselho de Contribuintes para apreciação, tendo em vista a alteração de competência introduzida pela MP nº 367/93, convertida na Lei nº 8.748, deste mesmo ano.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da mencionada Lei nº 8.748, foi alterado para 150.000 UFIR, neste montante incluindo os lançamentos principal e decorrentes.

Na espécie dos autos, o valor exonerado ao sujeito passivo foi equivalente a 15.222,51 BTNF mais juros de mora e multa de ofício, que transformados em UFIR, montam em valor muito inferior ao limite fixado para o recurso de ofício.


Observe-se que não se encontram anexados os processos reflexos, que foram encaminhados a DRJ/CAMPINAS, para apreciação das respectivas impugnações, conforme consta às fls. 196. Mas, examinando-se as matérias que motivaram a exoneração dos mencionados valores, pode-se constatar que os correspondentes valores exonerados nos processos decorrentes de IRRF e PIS/DEDUÇÃO, somados ao principal ficam igualmente abaixo do limite de alçada do julgador singular.



Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor abaixo do limite legal, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular, observando-se que a legislação processual aplica-se inclusive aos processos pendentes de exame, como no presente caso.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

